



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação ao edital (processo licitatório nº 119/2023, modalidade pregão presencial nº 56/2023), apresentada pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.135.499/0001-45, alegando, em apertada síntese, que o Edital cerceia a participação, já que a Lei Ferrari não impede a venda de veículos novos por empresas autônomas.

Tratando-se de veículo novo, zero quilômetro, por evidente lógica, o primeiro emplacamento deve ocorrer em nome do Município.

É público e notório que a venda de veículos novos se reserva ao fabricante ou às concessionárias autorizadas, conforme Lei 6.729/1979, artigo 2º, § 1º combinado com o artigo 12. Vejamos:

Art. 2º Consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

(...)

§ 1º Para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DO FABRICANTE, COM A POSTERIOR COMERCIALIZAÇÃO DO BEM, CARACTERIZARIA A REVENDA DE VEÍCULOS SEMINOVOS.

A aquisição de um veículo novo diretamente do fabricante por uma pessoa jurídica exige a imobilização desse bem no patrimônio da empresa adquirente. Além disso, em razão do desconto obtido nessa aquisição direta, o veículo objeto da compra somente poderia ser comercializado doze meses após a aquisição.



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

A Deliberação 64/2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), estabelece o conceito de veículo novo como aquele para o qual ainda não teria ocorrido o registro ou licenciamento.

Sobre o tema assim já decidiu o TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL - EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. A aquisição de veículos diretamente de concessionária atende ao disposto no art.15, I, da Lei 8666/93, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo, porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a **segurança**. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0518.15.000850-7/001, Relatora Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível, julgamento em 01/12/2016, publicação em 16/12/2016)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, assim já decidiu:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. (Denúncia 1015299, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, Sessão 22/02/2018)

Assim consta do voto condutor:

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se: I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei: a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Como consumidora final do produto novo e proprietária, a denunciante, que está sediada no Município de Sete Lagoas, conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, à fl. 34, não atenderia, portanto, à exigência do



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

editais, porquanto não poderia fornecer veículo para o primeiro emplacamento no Município licitante.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. **Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.**

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Cumpramos salientar, que apesar das citações de outros Tribunais de Contas – União, Estado de Goiás, etc. –, mas o controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual possui entendimento consolidado, nos termos acima mencionados, quanto a possibilidade jurídica, portanto, legalidade, de se exigir a observância da Lei Ferrari.

O TCEMG já se manifestou no sentido de que competiria ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme viabilidade ou não da aquisição de veículos já previamente licenciados, uma vez que a opção por adquirir veículos



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, seria discricionária da Administração, a exemplo do julgamento da Denúncia n. 1015827, relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, Segunda Câmara, sessão do dia 18/6/2020. E concluiu:

[...] o fato é que, naquela oportunidade, consoante notas taquigráficas, entendi que este Tribunal vem sendo utilizado como instância para tutela de interesses privados, mormente em situações envolvendo disputas comerciais como a analisada nestes autos.

Quanto à restrição de participação no certame apenas aos fabricantes e concessionárias, o Conselheiro Wanderley Ávila, nos autos da denúncia nº 1110101 – 2021, apresentou ainda o seguinte entendimento para a não concessão do pedido liminar:

A aquisição de veículos novos pela Administração Pública é matéria já tratada em inúmeras oportunidades nesta Corte de Contas. No âmbito da Denúncia n.º 1.047.854, indeferi o pedido liminar formulado pelo denunciante por compreender que, uma vez licenciado o veículo pelo revendedor, o automóvel perde sua condição de novo, sendo o destinatário final (Administração) seu segundo proprietário. Na oportunidade, colacionei ao meu entendimento excertos das Denúncias n.º 1.015.299, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, e 1.007.700, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade.

Adicionalmente, acrescento o voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no bojo da Denúncia nº 1.015.827:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.



Prefeitura Municipal de Estiva - MG

Av. Prefeito Gabriel Rosa, 177, Centro CEP 37542-000 - Estiva-MG

Tel: 35 3462 1122/ Fax 35 3462 1222 - E-mail.: compras@estiva.mg.gov.br

2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital. Em consonância à jurisprudência desta Corte, compreendo que os requisitos contidos no instrumento convocatório, ab initio, não impõem restrição à competitividade do certame, guardando amparo na esfera discricionária da Administração, conquanto seja possível que o órgão licitante determine, precisamente, as características agregadas ao bem que será adquirido. Ademais, não verifico afronta ao art. 27 e seguintes da Lei Geral de Licitações, igualmente quanto ao art. 3º, §1º, I, do mesmo diploma legal, como alegado pela denunciante.

Isto posto, opino pelo recebimento da impugnação, contudo, opinando pelo não acatamento, diante dos fundamentos acima alinhavados.

Estiva, 07 de novembro de 2023.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
OAB/MG Nº 88.410